

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.053, DE 2011

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Modelo de Passarela.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe regulamenta a profissão de “Modelo de Passarela”.

Como requisitos para o exercício da profissão são estabelecidos: idade mínima de 16 anos; nível de ensino fundamental; qualificação em curso que inclua “noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higienização e problemas oriundos da falta de correta alimentação”; aprovação em exame de saúde física e mental e comprovação semestral de estar com o Índice de Massa Corporal (IMC) regular.

A proposição garante ao profissional alguns direitos trabalhistas, excluindo outros, como o direito à estabilidade no emprego em caso de licença maternidade; ao salário-família; ao adicional noturno e à aposentadoria especial.

Dispõe, ademais, sobre os deveres do profissional de “cumprir as atribuições específicas das funções como apresentações de novas coleções (...) em eventos abertos ou fechados”.

CD163471923336
CD163471923336

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o PL nº 3.053/2011, na forma de substitutivo.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei e o substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

No que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa, o projeto de lei em exame merece reparos.

Com efeito, do ponto de vista da técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda que somente se apresente uma legislação esparsa quando não houver possibilidade de integração da matéria nova a texto já vigente.

Como bem destacou o parecer aprovado pela CTASP, a matéria em questão deve ser inserida na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, entre os quais se incluem os “Manequins e Modelos”, formalmente desde 1986, como categoria diferenciada (Portaria nº 3.297, do Ministério do Trabalho e Emprego). E o próprio segmento profissional ainda hoje assim se reconhece.

CD163471923336

CD163471923336

Do ponto de vista da juridicidade, é impróprio estabelecer em legislação diversa da vigente os direitos da modelo que for contratada como empregada, pois sempre que estabelecido esse vínculo, a profissional já estará amparada pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (exceto naquilo que for regulado de forma diferente pela legislação que lhe é específica – Lei n.º 6.533/78) e pelas disposições constitucionais.

Ainda, do ponto de vista da juridicidade, conforme destacou o parecer da CTASP:

“se já inexiste o direito à aposentadoria especial, como é o caso, é desprovido de técnica que a lei declare o que, de fato, já não é juridicamente devido.

Da mesma forma, é imprópria a pretensão de estabelecer a possibilidade de ser acordado que as faltas ao serviço, quando não justificadas, poderão ser descontadas do salário. Trata-se de situação que já é juridicamente lícita, independentemente de acordo escrito entre as partes. Se o empregador já tem o direito de não pagar pelo serviço injustificadamente não prestado, a medida proposta não tem pertinência técnica. De qualquer forma, tudo que não for legalmente proibido ou ilícito pode ser acordado entre o empregador e o empregado, sendo impertinente tentar enumerar tais situações, sob pena de engessar a vontade das partes.”

O substitutivo da CTASP corrige todas as impropriedades mencionadas.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.053, de 2015, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator